EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Venho por meio desta exposição de motivos ressaltar a importância da implantação de uma lei municipal que regulamente o serviço de mototáxi como um modal de transporte público auxiliar em nossa Capital. Essa proposta baseia-se na autorização já concedida pela legislação federal, reconhecendo a viabilidade e a relevância desse serviço em diversas localidades do país.

O serviço de mototáxi tem se mostrado uma solução eficiente e acessível para o deslocamento urbano, principalmente em regiões periféricas, onde a oferta de transporte público convencional muitas vezes é insuficiente para atender às necessidades dos cidadãos. Estudos realizados em cidades que já adotaram esse modal, como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, apontam para os benefícios significativos que o serviço de mototáxi traz para as comunidades periféricas.

Primeiramente, a implantação do serviço de mototáxi nas periferias proporciona maior acesso à mobilidade urbana para os moradores dessas regiões, que muitas vezes sofrem com a falta de opções de transporte público adequadas. De acordo com dados do IBGE, cerca de 80% dos deslocamentos diários são realizados por meio de transporte coletivo, e a inclusão do mototáxi como alternativa contribuiria para reduzir a dependência do transporte individual, como carros e motos particulares.

Além disso, a introdução do mototáxi como serviço auxiliar de transporte público pode trazer uma série de benefícios para a integração do sistema de transporte urbano. Por ser um modal ágil e flexível, o mototáxi tem a capacidade de preencher lacunas existentes em áreas de difícil acesso, proporcionando uma conexão eficiente entre bairros periféricos e as principais vias de transporte coletivo, como estações de metrô, terminais de ônibus e pontos de integração modal.

Outro ponto relevante é a geração de empregos e oportunidades econômicas que a regulamentação do serviço de mototáxi pode trazer. A criação de novas vagas de trabalho, tanto para os mototaxistas quanto para as pessoas envolvidas na operação desse serviço, contribuiria para o desenvolvimento socioeconômico de nossa cidade, especialmente para aqueles que estão em busca de uma fonte de renda.

Vale destacar que, embora a segurança seja uma preocupação legítima, a regulamentação do serviço de mototáxi pode ser acompanhada de medidas que garantam a segurança tanto dos mototaxistas quanto dos passageiros. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual, a realização de cursos de capacitação e treinamento específicos, bem como a fiscalização, são instrumentos que podem ser incorporados na legislação municipal para assegurar a segurança do serviço.

Diante desses argumentos, é imprescindível que a nossa Capital acompanhe as tendências de outras cidades do país e implante uma lei que regulamente o serviço de mototáxi como modal de transporte público auxiliar. Portanto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores para a criação de uma legislação municipal que viabilize esse serviço essencial para nossa comunidade.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Regulamenta a prestação de serviço de transporte individual de passageiros denominado mototáxi no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica regulamentada a prestação do serviço de transporte individual de passageiros denominado mototáxi no Município de Porto Alegre e ficam estabelecidas regras para sua regulação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mototáxi o transporte individual de passageiros exercido pelos profissionais condutores de veículo automotor de duas rodas do tipo motocicleta ou motoneta;

II – ponto de serviço o local ou ponto onde está sediada a prestação dos serviços de mototáxi;

III – alvará de localização e funcionamento aquele definido conforme legislação municipal;

IV – cadastro de condutor o registro numérico sistemático e sequencial, elaborado e mantido pelo Município, contendo, além de outras informações, os dados do veículo destinado à prestação dos serviços de mototáxi, dos autorizatários, pessoas físicas ou jurídicas, dos condutores autorizados, titulares e colaboradores, e do ponto de serviço a que se vinculam os condutores;

V – cadastro de pontos de serviços o registro numérico sistemático e sequencial dos locais autorizados para a instalação dos estabelecimentos prestadores do serviço de que trata esta Lei, elaborado e mantido pelo Município, contendo, além de outras informações, os dados dos responsáveis pelos estabelecimentos e dos condutores, titulares e colaboradores, autorizados a funcionar; e

VI – preço da prestação do serviço a importância a ser cobrada dos usuários do sistema de transporte, a título de contraprestação pela realização dos serviços de mototáxi.

**Art. 2º** O serviço discriminado no inc. I do parágrafo único do art. 1º desta Lei será realizado com a utilização de veículo automotor de duas rodas, do tipo motocicleta ou motoneta, sem reboque ou carreta lateral, dirigido por condutor, titular ou colaborador, em posição montada ou sentada, ao qual o Município conferirá Alvará de Localização e Funcionamento com a finalidade de viabilizar a realização do serviço.

**Art. 3º** O Poder Público estipulará os pontos de serviço previstos no inc. II do parágrafo único do art. 1º desta Lei, observados os prefixos já existentes.

**Art. 4º** Fica a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU) responsável por gerir, regulamentar, fiscalizar e controlar a aplicação e o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** A autorização para o exercício da atividade e para a prestação do serviço de mototáxi será expedida pela SMMU às pessoas físicas e jurídicas, que serão qualificadas como trabalhadores autônomos, no caso de pessoa física, e empresa, no caso de pessoa jurídica.

**§ 1º** A autorização referida neste artigo será fornecida aos interessados que preencham os requisitos exigidos em Lei Federal, nesta Lei e em regulamentos dos órgãos nacionais de trânsito.

**§ 2º** Cada veículo poderá ser objeto de até 2 (duas) autorizações para condutores, sendo 1 (um) titular e 1 (um) colaborador ou condutor auxiliar.

**§ 3º** É vedada a transferência a terceiro da autorização de que trata este artigo.

**§ 4º** O autorizatário terá direito a 1 (um) cadastro na modalidade de mototáxi.

**§ 5º** A autorização de que trata este artigo terá validade de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição, renováveis por igual período e assim sucessivamente, uma vez satisfeitas todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

**§ 6º** O autorizatário não poderá ser titular de concessões, permissões ou autorizações de outros modais, podendo, contudo, havendo compatibilidade de horários, ser condutor auxiliar de outro modal.

**Art. 6º** Os veículos destinados à prestação do serviço de mototáxi deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, e pela Lei Federal nº 12.009, de 2009, as seguintes condições:

I – possuir pintura automotiva conforme padrão a ser definido pela SMMU;

II – dispor de pintura automotiva no tanque de combustível do veículo com o dístico “Mototáxi” e o número do registro na Prefeitura de Porto Alegre de forma visível, conforme padrão a ser definido pela SMMU;

III – possuir idade máxima de 8 (oito) anos;

IV – possuir alça metálica traseira onde o passageiro possa se segurar;

V – possuir todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

VI – estar com a documentação completa e atualizada;

VII – ter potência do motor mínima de 125 (cento e vinte cinco) e máxima de 350 (trezentos e cinquenta) cilindradas;

VIII – estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel, cuja placa de identificação será de cor vermelha; e

IX – ser submetido à vistoria de segurança veicular e com ela manter-se em dia.

**Parágrafo único.** É proibido, sob pena de cassação da autorização, a modificação de peças e de acessórios dos veículos em desacordo com as especificações do fabricante.

**Art. 7º** Para requerer a autorização, o interessado deverá preencher formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:

I – cédula de identidade, para comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – comprovante de residência e domicílio no Município de Porto Alegre;

III – Carteira Nacional de Habilitação definitiva há, no mínimo, 1 (um) ano na categoria correspondente a motocicleta;

IV – documento de propriedade da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço, em nome do condutor interessado titular ou, quando de propriedade de terceiro, com a apresentação de procuração pública celebrada em cartório que autorize a utilização do veículo pelos condutores titular e colaborador;

V – certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das justiças Estadual e Federal;

VI – seguro obrigatório;

VII – contratação de apólice de seguro de vida contra acidentes para o condutor, para o passageiro e contra terceiros, que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujos valores dos prêmios correspondam aos praticados pelas empresas seguradoras autorizadas a operar este tipo de seguro;

VIII – alvarás de localização e funcionamento, fornecidos pelos órgãos do Município, do ponto de serviço a que pertencem os condutores titular e colaborador; e

IX – comprovante da aprovação de curso específico na modalidade de Mototáxi, na forma regulamentada pelo Contran.

**§ 1º** As certidões referidas no inc. V deste artigo, caso positivas, deverão vir acrescidas das suas narrativas.

**§ 2º** Não será concedida autorização ao interessado que, em face de certidão referida no inc. V deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.

**§ 3º**  Para a solicitação da renovação da autorização, o condutor interessado deverá apresentar, atualizada, toda a documentação exigida para a autorização inicial.

**Art. 8º** Fica o condutor, quando estiver com seu veículo prestando o serviço de que trata esta Lei, obrigado a fazer uso e a dispor dos seguintes equipamentos individuais de segurança, em perfeito estado de conservação e funcionamento ou utilização:

I – 2 (dois) capacetes, 1 (um) para o condutor e 1 (um) para o passageiro usuário, sendo que tais equipamentos deverão possuir certificados de aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), renováveis, no máximo, a cada 3 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante; e

II – 1 (um) colete de segurança, na cor laranja, para cada condutor, sendo que tal equipamento deverá:

a) possuir certificado de aprovação do Inmetro, renovado, no máximo, a cada 3 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante;

b) ser dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran; e

c) ser dotado de estampa afixada na parte de trás com o dístico “Mototáxi”, conforme padrão a ser definido pela SMMU.

**Art. 9º** O exercício da atividade de que trata esta Lei somente será permitido após os devidos licenciamentos, por meio dos respectivos alvarás de localização e funcionamento dos locais de instalação dos pontos de serviços.

**§ 1º** Os condutores devidamente autorizados para a prestação dos serviços ora disciplinados deverão se organizar em pontos de serviços.

**§ 2º** Os pontos de serviços poderão ser fechados em função do interesse público e da conveniência administrativa.

**Art. 10.** Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nesta Lei e do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 12.009, de 2009, os condutores titular e colaborador deverão, ainda, observar as seguintes condições para a prestação dos serviços:

I – não ceder a autorização concedida, seja a que título for, sendo a sua execução pessoal e intransferível;

II – apresentar o veículo para vistoria em prazo a ser fixado pelo regulamento;

III – confiar e ceder a direção do seu veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor colaborador, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores e com a devida autorização para dirigir o veículo;

IV – realizar a substituição de veículo somente depois de comprovado o descadastramento do veículo anterior;

V – não efetuar os serviços com veículo diverso do autorizado para atuação a que destina;

VI – prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

VII – portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, do veículo e do serviço; e

VIII – não efetuar o transporte de usuários em número superior à capacidade de passageiros prevista para o veículo.

**Art. 11.** A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e na sua regulamentação submeterão o condutor infrator às seguintes sanções, impostas isolada ou cumulativamente, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da execução do serviço por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações; e

V – cassação da autorização para exercer a atividade, após o condutor atingir 5 (cinco) infrações.

**§ 1º** Os fiscais, no exercício da fiscalização, lavrarão o correspondente Auto de Infração para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

**§ 2º** Regulamento estabelecerá a gradação das faltas e os critérios de apuração, bem como a forma de aplicação das respectivas penalidades aos infratores.

**§ 3º** O descumprimento dos preceitos contidos nesta Lei vincula a Administração Pública Municipal a instaurar devido processo administrativo para apurar a responsabilidade do infrator, assegurando-se a este a produção de todos os meios admitidos no direito e consagradores da mais ampla defesa e do contraditório, aplicando-se, nas omissões e naquilo que for cabível, o rito processual previsto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 12.** Os veículos autorizados para a realização dos serviços de mototáxi poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde e quando solicitados.

**Art. 13.** O serviço de que trata esta Lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua execução de forma regular e contínua, bem como com a manutenção da segurança, da higiene, do conforto e da cortesia na sua prestação, correndo por sua conta e risco quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

**Art. 14.** Os preços cobrados pelas prestações dos serviços serão fixados e regulados pela livre iniciativa e concorrência.

**Parágrafo único.**  O preço da prestação do serviço não possui natureza jurídica de preço público ou de tarifa.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jepn